



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

São Gonçalo, 08 de setembro de 2022.

PARECER TÉCNICO -

- Comissão Permanente de Licitações da
SEMSADC SG.

Processo Pregão PMSG nº: 41/2022
Intenção de Registro de Preços nº: 34/2022

Venho por meio deste, me manifestar em resposta ao solicitado no processo em questão:

Em atendimento a consulta efetuada pelo Pregoeiro com referência a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico PMSG nº 41/2022, Intenção de Registro de Preços nº: 34/2022, interposta pela empresa GREINER BIO-ONE BRASIL, quanto à parte técnica, solicitando alterações no Termo de Referência, temos as considerações abaixo:

Sobre o item 73 - o item referido trata de (micro agulha) material de coleta para laboratório de análises clínicas especificamente em coletas neonatais, pois sua anatomia foi elaborada para que seja realizado o exame sem a necessidade da “quebra manual” da agulha favorecendo a perfeita ordenha (fluxo sanguíneo /gotejamento) em exatidão e precisão, e principalmente com total segurança, zerando o risco de escape da agulha manualmente modificada, está inserida neste contexto, pois será utilizado pelo laboratório e para a coleta deste exame, portanto não será excluída do lote.

Sobre o item 93 – Em análise deste item, constatamos que existem diversas empresas com capacidade de fornecimento do mesmo, o que por si só já evidencia que não houve interferência quanto a fins de isonomia, redução do rol de licitantes ou qualquer direcionamento a nenhum fabricante específico, portanto não será excluída do lote.

Sobre a Interposição da Limitadora Exigência quanto aos produtos do Lote II, alegando exigências restritivas sem qualquer razão técnica que as justifique nos itens 68,77,80,81,84,94,96,98 e 99, são providas por um único fornecedor, restringindo o número de licitantes e limita a possibilidade de a administração pública obter a melhor proposta.

Em leitura de seu pedido em questão, no Quinto Parágrafo do Quinto tópico é ressaltado pela própria empresa o seguinte: “... Ressalto que a Greiner possui em seu catálogo de

MP.

10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

produtos, os ITENS DO LOTE II, quais as configurações atendem perfeitamente a finalidade proposta no referido Edital; exceto os Itens: 71,73,82,88,93,96,103 “.

mostrando claramente que consegue atender a proposta do referido edital, portanto onde também tivemos diversas propostas ofertadas por outras empresas o que por si só já evidencia que não houve interferência quanto a fins de isonomia, redução do rol de licitantes ou qualquer direcionamento a nenhum fabricante específico. Informamos também que diversas empresas apresentaram cotações para todos os itens, o que demonstra que tem empresas capacitadas para a venda de todos os itens do lote. Nada impede que a empresa GREINER BIO-ONE BRASIL adquira os produtos que ela não fabrique de outros fornecedores, para compor o Lote.

Quando o impugnante alega que o edital impossibilite a prática de valores mais vantajosos e economia ao erário, onerando o produto e afaste alguns possíveis participantes, a empresa está desqualificando o termo de referência do processo citado que os profissionais do laboratório e do setor de licitações elaboraram para essa licitação. Se isto não fosse verdade, bastaria apenas descrever o lote como “Fornecimento de insumos para coleta” e adquirir produtos que apresentassem o menor valor, mas desta forma estaremos licitando e adquirindo itens que não atendem as necessidades do laboratório.

Desta forma é indispensável à existência de critérios objetivos para o julgamento e avaliação das propostas. Se não houvesse tais critérios o princípio da ISONOMIA entre as licitantes não poderia ser atendido. Sendo assim, quanto mais detalhado for o objeto, mais objetiva será a classificação dos licitantes e evita-se a utilização de subjetividade, item que estaria presente em editais pouco precisos.

Certo é afirmar que ao definir claramente o objeto licitado sempre haverá o licitante que se julgue prejudicado pelo descritivo, entretanto **NUNCA** será possível atender a todos os interesses, mas sim deve prevalecer, acima de tudo, o **INTERESSE PÚBLICO** para que possa suprir as necessidades dos laboratórios de análises clínicas do município.

Cabe esclarecer ainda que na elaboração deste Termo de Referência foram realizadas pesquisas de produtos, aparelhos, metodologias, visitas técnicas a outras instituições e a análise das necessidades da nossa unidade onde serão instalados os aparelhos licitados neste pregão. Foi realizada também uma pesquisa de mercado onde diversos representantes assim como alguns fabricantes afirmaram terem plenas condições de atender às exigências deste termo de referência.

Sobre os itens listados entendemos que são características que podemos aceitar similaridade, portanto, não aceitaremos alterações pelos argumentados listados.

O que se pretende é manter o padrão de qualidade e obter o melhor serviço para a população atendida por esta municipalidade.

R.

A



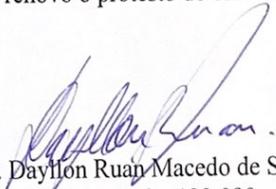
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

É o parecer.

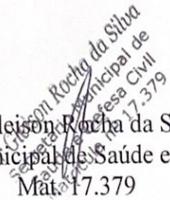
À Comissão Permanente de Licitações da SEMSADC SG de São Gonçalo, para
conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Desde já nos colocamos à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Sem mais para o momento, renovo o protesto de elevada estima e consideração.


Dr. Dayllon Ruan Macedo de Siqueira
Matrícula: 123.090

De acordo,


Dr. Gleison Rocha da Silva
Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil
Matr. 17.379


Natanna Rodrigues
Pregoeira - FMS
Matrícula: 40838